



Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Chairs: A definir

1. Introdução ao comitê

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) foi criado em 1946 para prover socorro emergencial às crianças após a Segunda Guerra Mundial. Desde então, tornou-se órgão permanente (1953) especializado em direitos da criança, abrangendo hoje mais de 190 países. A Assembleia Geral da ONU conferiu-lhe o mandato de defender e proteger os direitos de todas as crianças e adolescentes, assegurando suas necessidades básicas e oportunidades de desenvolvimento. Historicamente, o UNICEF inspirou-se na Declaração dos Direitos da Criança (1959) e na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989) – convenções que reconhecem direitos fundamentais como educação, saúde, proteção contra exploração e privacidade, também no mundo digital. Em um contexto de ampla transformação tecnológica, o comitê se depara hoje com novos desafios: a expansão da economia digital e das redes sociais está introduzindo formas sutis de exploração infantil e expondo crianças a riscos psicológicos inéditos. Novas discussões diplomáticas giram em torno de como readequar a definição de “trabalho infantil” à luz de atividades online antes não regulamentadas, e de que modo garantir simultaneamente a proteção e o pleno desenvolvimento infantojuvenil no espaço virtual.

1.1. Tópico 1: Erradicação do trabalho infantil frente às novas formas de exploração na economia digital e plataformas online

O trabalho infantil, historicamente associado a atividades físicas e informais, vem assumindo novas configurações com o avanço da economia digital e das plataformas online. Crianças e adolescentes passam a ser inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo, micro tarefas digitais e até mesmo atividades exploratórias mediadas por tecnologias, muitas vezes sem



regulamentação clara. Esse cenário amplia a dificuldade de identificação e monitoramento dessas práticas, ao mesmo tempo em que desafia as definições tradicionais de trabalho infantil no âmbito jurídico e institucional.

A dimensão internacional do problema é evidenciada pela atuação transnacional das plataformas digitais e pela desigualdade no acesso à regulação e fiscalização entre países. Enquanto algumas economias possuem mecanismos mais robustos de proteção, outras enfrentam limitações estruturais que favorecem a exploração. Esse contexto gera tensões entre a soberania nacional na regulação do trabalho e a necessidade de coordenação global para lidar com empresas e fluxos digitais que ultrapassam fronteiras, além de envolver debates sobre responsabilidade corporativa e proteção de direitos no ambiente virtual.

1.2. Tópico 2: Proteção da saúde mental e da privacidade infantil no ambiente digital: riscos, regulação e responsabilidade das plataformas

O ambiente digital tem se consolidado como um espaço central na vida de crianças e adolescentes, influenciando processos de socialização, aprendizado e construção de identidade. No entanto, o uso intensivo de redes sociais, jogos online e outras plataformas digitais levanta preocupações crescentes relacionadas à saúde mental, incluindo exposição a conteúdos inadequados, cyberbullying e pressão social. Paralelamente, a coleta e o uso de dados pessoais de menores de idade colocam em questão a efetividade das normas de privacidade e proteção de dados existentes.

Esses desafios assumem caráter global devido à atuação de grandes empresas tecnológicas e à circulação internacional de dados, exigindo respostas coordenadas entre Estados e organismos multilaterais. A formulação de marcos regulatórios enfrenta tensões entre a proteção de direitos fundamentais, a inovação tecnológica e os interesses econômicos das plataformas. Além disso, destaca-se o papel de atores não estatais, como empresas e organizações da sociedade civil, na



definição de padrões e práticas que impactam diretamente a experiência digital de crianças e adolescentes, reforçando a complexidade do debate no cenário internacional.

2. Tópico 1: Erradicação do trabalho infantil frente às novas formas de exploração na economia digital e plataformas online

2.1. Subtópicos – Sugestão da mesa:

- **Redefinição do Conceito de Trabalho Infantil Digital:** Como podemos atualizar as definições de trabalho infantil para abarcar atividades online, garantindo que não sejam usadas brechas tecnológicas para exploração?
- **Responsabilidade das Plataformas Digitais:** Quais mecanismos regulatórios podem responsabilizar empresas de tecnologia pela exploração infantil em suas redes, sem ferir direitos de livre iniciativa?
- **Desigualdade Econômica e Trabalho Infantil Online:** Como mitigar a influência das disparidades globais para impedir que plataformas transnacionais se tornem vetor de trabalho infantil em países vulneráveis?
- **Legislação Nacional versus Cooperação Internacional:** Como conciliar a soberania legislativa dos Estados com a necessidade de acordos transnacionais que regulem o trabalho infantil em uma economia digital sem fronteiras?
- **Educação e Políticas Sociais Preventivas:** Que políticas sociais e programas educacionais podem ser fortalecidos para reduzir as causas estruturais (pobreza, falta de acesso à escola) que levam crianças à exploração no ambiente digital?
- **Dimensões de Gênero na Exploração Digital:** De que forma as novas formas de trabalho infantil afetam meninos e meninas de maneira distinta, e como políticas sensíveis ao gênero podem proteger especialmente meninas em plataformas online?



- **Aspectos Éticos e Direitos da Criança no Comércio Digital:** Como garantir que crianças envolvidas na produção de conteúdo ou mercadorias digitais tenham seus direitos fundamentais preservados, evitando abusos de sua imagem ou trabalho?
- **Financiamento e Cooperação para Fiscalização:** Que mecanismos de cooperação financeira e técnica podem ser criados para apoiar países em desenvolvimento na identificação e monitoramento do trabalho infantil em plataformas digitais?
- **Tecnologias Emergentes e Novas Formas de Exploração:** Como antecipar e regulamentar o uso de tecnologias emergentes (como inteligência artificial e blockchain) que possam facilitar atividades laborais infantis online?
- **Padronização de Normas Multilaterais:** Que ações coordenadas podem UN, OIT e UNICEF realizar para estabelecer normas globais eficazes contra as novas modalidades de exploração infantil em ambientes digitais?

2.2. Introdução (histórico e função do tópico)

O trabalho infantil existe há séculos, mas assumiu características inéditas com a digitalização da economia. Tradicionalmente, definições da OIT consideravam trabalho infantil como qualquer atividade laboral que prive crianças de escolarização ou prejudique sua saúde. Entretanto, pesquisas recentes mostram que **“novas formas de exploração surgiram”** na era digital, como crianças atuando como influenciadoras mirins em redes sociais ou realizando microtarefas online sem regulamentação clara. Essas atividades vão desde gravação de propaganda remunerada até participação em jogos transmitidos ao vivo, expondo-as a rotinas intensas e potenciais danos psicológicos. Um relatório da UNICEF (2026) destaca que as **“tecnologias digitais estão remodelando economias e infâncias em formas que desafiam quadros tradicionais de trabalho infantil”**, criando modalidades muitas vezes ocultas e transnacionais.



Politicamente, a globalização e o acesso universal à internet ampliaram o escopo do problema. Plataformas globais podem recrutar conteúdo infantil sem respeitar fronteiras, tornando ineficazes as legislações locais de proteção. Ao mesmo tempo, a expansão da economia digital é impulsionada por fatores econômicos (busca por mão de obra barata e conteúdo viral) e tecnológicos (algoritmos de engajamento). Socialmente, a pressão por produtividade virtual e a normalização do compartilhamento precoce de imagens criam uma linha tênue entre expressão criativa e exploração. Nesse contexto, organismos multilaterais como o UNICEF, a OIT e a ONU defenderam um arsenal normativo que inclui a Convenção sobre Direitos da Criança, as Convenções da OIT nº 138 e 182 e a Agenda 2030 (ODS 8.7), todas orientadas a garantir à infância proteção integral. Porém, a emergência do trabalho infantil digital sugere que esses instrumentos devem ser reinterpretados ou complementados por novos protocolos específicos. Trata-se de alinhar governança global e tecnologia, empregando princípios como o da *best interests of the child*, para desenhar políticas públicas que considerem fatores políticos, econômicos, sociais e tecnológicos interligados. O papel deste tópico é contextualizar essas transformações: como os comitês universitários de MUN da ONU são instados a debater, busca-se conectar marcos jurídicos (tratados, resoluções, códigos de conduta corporativa) ao ritmo da inovação, visando proteger direitos em constante mutação no cenário internacional.

2.3. Situação atual do comitê e do andamento do tópico

No plano global, emergem divisões diplomáticas claras. Países desenvolvidos (EUA, membros da União Europeia) tendem a defender regulamentações rígidas das plataformas digitais e maior responsabilização corporativa pelas novas formas de exploração infantil. Em contrapartida, muitos países em desenvolvimento (principalmente na África e na Ásia) ressaltam que o problema está entranhado em desigualdades estruturais: pedem financiamento, transferência tecnológica e reforço de redes de segurança social para reduzir a pobreza, considerada causa básica do trabalho



infantil, incluindo nas novas plataformas digitais. Conforme a UNICEF relata, tais atividades são **“difíceis de detectar, de natureza transnacional e em grande parte ausentes das estatísticas nacionais”**. Isso evidencia um obstáculo diplomático fundamental: a eficácia da cooperação global esbarra na falta de informação e na divergência de prioridades. Questões de soberania são centrais: governos como o da China enfatizam intervenções estatais internas (como restringir jornadas online de menores) e resistem à ingerência externa, enquanto democracias ocidentais defendem a criação de plataformas multilaterais de regulação.

Debatem-se internamente também conflitos de interesses econômicos e de segurança. Empresas de tecnologia, sobretudo transnacionais, pressionam por autorregulação e priorização da inovação, alegando que exageros normativos poderiam frear o crescimento digital. Já organizações de direitos humanos exigem que essas mesmas empresas adotem medidas de “segurança por design” – por exemplo, sistemas que detectem e impeçam conteúdo que configure exploração – sob pena de sanções. Neste ponto, cabe observar que algumas investigações jornalísticas revelaram casos concretos de exploração: reportagens brasileiras destacaram crianças trabalhando horas intensas como **“influenciadores mirins”** em Instagram e TikTok sem supervisão adequada. Em resposta, iniciativas legislativas (como a recém-sancionada Lei 15.211/2025 no Brasil, voltada à proteção digital infantil) surgem para suprir lacunas regulatórias.

Em âmbito internacional, várias conferências recentes endereçaram o tema: por exemplo, o Relatório “New frontiers in child labour” da UNICEF foi preparado para a VI Conferência Global sobre Erradicação do Trabalho Infantil (fev. 2026), sinalizando que o debate já ganhou visibilidade em fóruns oficiais. Ao mesmo tempo, persistem impasses diplomáticos críticos: não há consenso sobre como aplicar leis nacionais em empresas virtuais com usuários em múltiplas jurisdições; tampouco sobre qual agência da ONU deveria liderar novas normativas (UNICEF, OIT ou OMI–ONU?). Além disso, iniciativas isoladas, como a tentativa de estabelecer “idades mínimas” para uso de redes sociais em alguns países, esbarram nas recomendações dos relatórios técnicos que



alertam: **“restringir o acesso sem compreender quando e por que essas plataformas causam dano”** acarreta risco de violar direitos da criança e deslocar a responsabilidade. Em resumo, o comitê encontra-se em um estágio de formulação de soluções inovadoras para um problema em rápida mutação, sendo fundamental debater como alinhar esforços estaduais e não estatais (ONGs, setor privado) em prol de um marco regulatório global eficaz.

2.4. Perguntas orientadoras para os position papers

1. Como os princípios da Convenção dos Direitos da Criança (arts. 32 e 16) podem ser reinterpretados para enfrentar as formas digitais de trabalho infantil emergentes? Que lacunas nas leis nacionais essa reinterpretação revelaria?
2. De que forma a comunidade internacional deve compor um regime de responsabilização de empresas de tecnologia que exploram crianças em seus serviços, considerando a jurisdição transnacional dessas plataformas?
3. Como equilibrar o incentivo ao crescimento econômico gerado pela economia digital com a proteção infantojuvenil, especialmente nos países em desenvolvimento?
4. Quais políticas públicas preventivas (educação, transferências de renda, programas de inclusão digital) podem reduzir a vulnerabilidade das crianças à exploração online?
5. Como harmonizar, em nível multilateral, a tensão entre soberania nacional na regulação do trabalho infantil e necessidade de acordos globais que regulem fluxos de dados e plataformas transfronteiriças?
6. Em que medida os Estados devem apoiar as capacidades de fiscalização digital dos países mais pobres (por ex., com recursos tecnológicos e treinamento) para que possam prevenir o trabalho infantil em ambientes virtuais?
7. Quais abordagens negociadas seriam mais efetivas para assegurar que a inovação tecnológica (inteligência artificial, big data) contribua positivamente para os direitos da criança, em vez de criar novas explorações?



3. Tópico 2: Proteção da saúde mental e da privacidade infantil no ambiente digital: riscos, regulação e responsabilidade das plataformas

3.1. Subtópicos – Sugestão da mesa:

- **Impacto das Redes Sociais na Saúde Mental:** Como equilibrar os benefícios de interação social online com os riscos de ansiedade, depressão e cyberbullying que as redes sociais representam para as crianças?
- **Proteção de Dados Pessoais de Menores:** Quais princípios e normas internacionais devem orientar a coleta e o uso de dados de crianças pelas plataformas, garantindo o direito à privacidade conforme o Art. 16 da CRC?
- **Regulação Estatal versus Autorregulação Corporativa:** De que forma governos e indústrias de tecnologia podem cooperar para criar ambientes digitais seguros para crianças, sem sobrecarregar usuários nem inibir a inovação?
- **Educação Digital e Resiliência Psicológica:** Como fortalecer programas educacionais e de alfabetização midiática que preparem crianças, pais e professores a identificar e mitigar riscos de saúde mental no uso de tecnologias?
- **Cooperação Internacional em Privacidade Infantil:** Que tipo de tratado ou acordo multilateral poderia harmonizar a proteção da privacidade infantil (por ex. definições de idade de consentimento) entre diferentes blocos econômicos?
- **Novas Tecnologias (IA, Realidade Aumentada) e Bem-Estar:** Como antecipar e regulamentar os impactos de tecnologias emergentes sobre o desenvolvimento psicológico infantil e sobre a privacidade dos dados de crianças?
- **Responsabilidade Corporativa e Segurança por Design:** Como exigir das empresas de tecnologia a implementação de safeguards integrados – por exemplo, algoritmos seguros e ferramentas de denúncia – para prevenir abusos sem depender exclusivamente das decisões de pais?



- **Desafios Culturais e Inclusão Digital:** De que modo respeitar diferenças culturais e socioeconômicas na regulação digital infantil, de forma que as normas globais não criem barreiras de acesso para regiões de renda baixa?
- **Proteção de Crianças em Situações de Conflito ou Migratórias:** Como incorporar fatores de segurança internacional, prevendo apoio a crianças deslocadas ou em zonas de guerra, cujas redes de apoio familiares e escolares foram rompidas?
- **Denúncia e Aplicação da Lei no Ciberespaço:** Quais mecanismos multilaterais podem ser estabelecidos para agilizar a identificação e remoção de conteúdo nocivo que atinge crianças, assegurando cooperação entre autoridades policiais de diferentes países?

3.2. Introdução (histórico e função do tópico)

A revolução digital alterou profundamente a infância. Hoje, duas em cada três crianças em idade escolar não têm internet em casa, mas as que estão conectadas têm uma jornada online crescente. Este panorama emergiu nas últimas décadas: da difusão da internet banda larga e dos smartphones nos anos 2000 ao surgimento de redes sociais no final dos anos 2000, passando pela massificação de conteúdo online e aplicativos infantis. O impacto sobre o bem-estar das crianças tornou-se tema de políticas públicas apenas nos últimos anos. As convenções internacionais já asseguravam que toda criança tem direito à proteção contra interferências arbitrárias em sua vida privada (Art. 16 da CRC) e à informação adequada para seu desenvolvimento (Art. 17). No entanto, tecnologias atuais (jogos, vídeos, IA educativa) criaram cenários novos: por exemplo, streaming interativo 24h, publicidade algorítmica voltada a menores, coleta massiva de “cookies” sem consenso adequado.

Organismos multilaterais reconhecem essas transformações. Em relatório de 2025, o UNICEF afirma que *“o potencial das tecnologias digitais de impactar positivamente e*



negativamente a infância exige que o discurso atual [sobre o uso infantil da tecnologia] ganhe equilíbrio". O Relator Especial de Privacidade da ONU já definiu as crianças atuais como **“a primeira geração nascida na era digital”** e advertiu que ameaças à privacidade infantil estão aumentando em ritmo alarmante. A pandemia de COVID-19, com dias letivos remotos, fez com que governos muitas vezes suspendessem leis nacionais de privacidade para educação online, ampliando vulnerabilidades dos menores.

Assim, historicamente, foram fundamentais instrumentos como o GDPR (UE, 2016) – que trata sobre privacidade de dados em geral – e atos específicos (COPPA nos EUA). Mais recentemente, debate-se uma regulamentação internacional que espelhe a complexidade do ambiente digital: por exemplo, a Declaração de Genebra de 2014 já mencionava a proteção de crianças em meios digitais. Diversos tratados de direitos humanos (CIDH, CEDAW, etc.) foram reinterpretados em audiências sobre violência infantil online e exploração sexual virtual. As Nações Unidas e agências como UNESCO e UNICEF lançaram diretrizes de *“privacy by design”* para crianças e promoveram consultas diretas com jovens (UNICEF Innocenti consultou crianças em vários países em 2023).

O presente tópico tem a função de articular essa história: partindo dos marcos jurídicos tradicionais (direitos da criança, pactos de proteção de dados) até as novas exigências de políticas (massificação da regulamentação de plataformas, criação de agências específicas). Seu desenvolvimento analítico deve relacionar governança global (por exemplo, iniciativas da OCDE sobre segurança online), cooperação internacional (programas da ONU dedicados a saúde mental infantil) e complexos fatores sociotécnicos (uso intenso de IA, jogos online, cyberbullying) que hoje moldam os riscos e possíveis soluções no cenário global contemporâneo.

3.3. Situação atual do comitê e do andamento do tópico

No debate internacional sobre saúde mental e privacidade infantil digital, há posições divergentes. Países europeus e aliados tendem a favor de regulação estrita das plataformas: exigem



do setor privado a adesão a padrões de segurança para menores e enfatizam direitos fundamentais como privacidade e proteção psicológica. A Suécia e o Reino Unido, por exemplo, já implementaram códigos rigorosos para apps infantis e apoiam legislações análogas a um “Código de Direitos Digitais” global. Os EUA, por sua vez, enquanto discutem leis (Kids Online Safety Act) contra danos do excesso de uso de redes sociais, também defendem que a proteção de menores não seja usada para criar barreiras de mercado. Já países asiáticos como a China centralizam o controle estatal (como fez limitando o tempo de tela) e são menos receptivos a normas internacionais unificadas.

Na área jurídica, contende-se sobre a aplicação extraterritorial de regulações. O GDPR europeu exige consentimento dos pais para coleta de dados de menores, mas sua aplicação global esbarra em jurisdições que não aderem às mesmas regras. Em contrapartida, há iniciativas de cooperação: por exemplo, o Plano de Ação Global para **Educação para Segurança Digital** e conselhos de proteção online (ITU COP: *Child Online Protection*) incentivam o intercâmbio de políticas. Debate-se, em várias mesas internacionais, se é necessário um tratado específico de privacidade infantil ou se suficientes convenções já existentes (como a CRC) podem ser aplicadas em plataformas digitais.

Economicamente, os atores discordam sobre como financiar e implementar mudanças: países em desenvolvimento pedem mais recursos da comunidade global para treinar professores em educação digital e melhorar saúde mental pública, enquanto grandes empresas de tecnologia propõem autorregulação e parcerias com ONGs. O discurso diplomático também envolve atores não estatais: fundações filantrópicas e startups de edtech têm sido convidados às negociações para sugerir soluções tecnológicas (apps de controle parental, por exemplo).

Quanto à saúde mental, emergiu a recomendação, embasada em estudos (p.ex. UNICEF Innocenti 2025), de focar não apenas no tempo de tela, mas no conteúdo e nas experiências online das crianças. O relatório conclui que “limitar o acesso sem entender bem as causas” pode



comprometer direitos e eficácia das medidas. Ao mesmo tempo, identificou que **cyberbullying e abuso sexual online** são os fatores com maior impacto negativo na saúde mental infantil. Assim, já circulam propostas multilaterais exigindo que empresas incorporem em seus serviços mecanismos de “*report*” e “*safety by design*”, de modo a reduzir abusos e ataques virtuais. Entretanto, há impasse diplomático: deve haver sanções internacionais a plataformas que não cumpram, ou cabe à legislação nacional tratar caso a caso?

Internamente na ONU e em organizações regionais, debates ainda estão em curso. Um exemplo: no Conselho de Direitos Humanos, o Relator Especial de Privacidade (Canataci) sugeriu desenvolver “práticas e leis apropriadas” que protejam a privacidade infantil no ambiente digital. A sociedade civil cobra a criação de estatutos globais de direitos digitais da criança, enquanto alguns governos lembram que o foco deve ser também educacional e familiar (como orientado pela UNESCO em recomendações para mídias na escola). Até o momento, os principais impasses giram em torno de definir limites claros entre monitoramento estatal (ex.: controle de conteúdo) e garantias de liberdade e privacidade – uma tensão clássica em segurança internacional e direitos humanos. O progresso concreto inclui consultas técnicas (p.ex. guidelines globais para plataformas) e recém-sancionadas leis nacionais de proteção digital infantil. O debate permanece dinâmico, exigindo dos delegados compreensão das múltiplas dimensões – legal, tecnológica e humanitária – e criatividade nas negociações multilaterais.

3.4. Perguntas orientadoras para os position papers

1. Como os Estados podem assegurar que as leis de proteção de dados (como GDPR) e de mídia infantil (como Educação em Saúde Digital) sejam aplicadas de forma coordenada em âmbito global, sem inviabilizar o acesso equitativo à internet?
2. Em que medida a regulação do conteúdo online (censura) deve ser compatibilizada com a liberdade de expressão e participação dos jovens, especialmente considerando crianças que ajudam no sustento familiar com atividades online?



3. Que papel deve caber às empresas de tecnologia na promoção ativa da saúde mental de usuários infantis, além de simples cumprimento de normas – por exemplo, limitando mecanismos de dependência (algoritmos de engajamento)?
4. Como pode a cooperação multilateral apoiar programas de educação digital e literacia midiática para crianças e pais, a fim de prevenir riscos psicoemocionais associados ao ambiente online?
5. Quais salvaguardas podem ser definidas em nível internacional para regular tecnologias emergentes (como IA e realidade virtual) de forma a protegê-las de exploração comercial e preservar a privacidade infantil?
6. De que forma as nações podem integrar a perspectiva de gênero e inclusão social nas políticas digitais infantis, garantindo que meninas e meninos, bem como crianças com deficiência, tenham igual proteção na saúde mental e privacidade?
7. Como harmonizar mecanismos de denúncia e responsabilização (autoridades policiais, operadores de plataformas e agências da ONU) para responder rapidamente a abusos online contra crianças, ao mesmo tempo em que se respeita o devido processo e a soberania nacional?

Referências

- UNICEF Brasil. *Conheça o UNICEF*. Disponível em: Site UNICEF Brasil. Acesso em 2026.
- UNICEF Innocenti. *New frontiers in child labour: Why digital risks demand urgent attention*. Genebra: UNICEF, 2026. (relatório preparado para VI Conferência Global sobre Erradicação do Trabalho Infantil).
- Relatório técnico do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). *Trabalho infantil em plataformas digitais: desafios e regulamentação*. Brasília, 2025.



- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Nota Técnica – trabalho infantil nas plataformas digitais*. Porto Alegre: FNPETI, 2025.
- Secretaria de Governo da Presidência da República (Brasil). *Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.
- UNICEF. *É preciso proteger as crianças contra o trabalho infantil*. Comunicado de imprensa (Brasília, 5 jul. 2019).
- Relatório “Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward” (UNICEF/ILO, 2021) – citado em análises de estatísticas internacionais.
- Pan, M. et al. *Child Labour and Schooling in India*. Nova Iorque: UNICEF, 2020 (Dados do Censo da Índia e análise de programas sociais).
- Ramos, I. N.; Volcov, K. *Trabalho infantil em ambientes digitais: análises de mídia*. São Paulo: FNPETI, 2025.
- Cláusulas contratuais e relatórios do PLCPLP (CPLP) sobre ratificação das convenções OIT n. 138 e 182, incluindo o caso da Índia.
- Clinton White House Archives. *President Clinton ratifies ILO Convention 182*. Washington, 1999 (edição de imprensa).
- Reuters. *Why and how China is drastically limiting online gaming for under-18s*. 31 ago. 2021.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADContínua) 2024 – Trabalho de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: IBGE, set. 2024.
- Economia & Mercado (Angola). *A Nigéria é o país com mais crianças fora da escola (18,3 milhões)*. Víctor Maviluka, 9 de maio de 2024.
- FTC – Federal Trade Commission. *Children’s Online Privacy Protection Rule (COPPA)*. Disponível em: website da FTC (orientações para empresas).



- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil). *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)* – artigos 71 e 2583 (legislação sobre trabalho infantil).
- Hofmann, J.; Masiero, S. *ECA Digital: Comentários e análise da Lei 15.211/2025*. Revista Direito e Infância, 2026.
- UNICEF Innocenti. *Childhood in a Digital World – Protecting Children’s Rights, Health and Well-being in the Online Era*. Relatório de pesquisa, 2025.
- OHCHR – Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. *Children’s right to privacy in the digital age must be improved* (relatório do Relator Especial Joseph Cannataci, HRC, 2021).
- Rede de Organizações da Sociedade Civil (ECPAT, Save the Children, etc.). *Relatório Técnico sobre “Violence against children online”*. Brasília/Genebra, 2023.
- Resoluções da ONU e relatórios de reuniões do Conselho de Direitos Humanos (sessões de 2019–2025) sobre direitos digitais e infância. (Ex.: Relatório da Relatora sobre a violência contra crianças.)
- Publicações acadêmicas sobre governança global de Internet e proteção infantil, incluindo estudos de caso comparativos (Harvard, Stanford, FGV) e artigos em periódicos de relações internacionais focados em direitos humanos digitais. (p. ex. *Journal of Digital Policy & Society*, 2024).